



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.557 - PR (2013/0355853-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELDA CUSTÓDIO DO AMARAL
ADVOGADOS : LIZEU ADAIR BERTO - PR024752
JHONNY RAFAEL BERTO - PR048174
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE MELO E OUTRO(S) - PR017145
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FÁBIO JÚNIOR BUSSOLARO - PR048082
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR058886
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS* E À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Não se verifica na espécie, violação do princípio da *non reformatio in pejus* e à coisa julgada. Ocorre que a sentença que decidiu a primeira fase da prestação de contas, ao contrário do que acredita a recorrente, não decidiu sobre a possibilidade de revisar as cláusulas do contrato bancário subjacente. Como de rigor, a sentença de primeira fase limitou-se a aferir a possibilidade de prestação e a obrigação do réu de prestá-las, nada mencionando sobre as cláusulas contratadas.

2. Conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.497.831/PR, sob a égide dos recursos repetitivos, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação de sua pactuação, em virtude da ausência de juntada do contrato entabulado entre as partes, caracteriza revisão contratual.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.557 - PR (2013/0355853-6)

AGRAVANTE : ELDA CUSTÓDIO DO AMARAL
ADVOGADOS : LIZEU ADAIR BERTO - PR024752
JHONNY RAFAEL BERTO - PR048174
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE MELO E OUTRO(S) - PR017145
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FÁBIO JÚNIOR BUSSOLARO - PR048082
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR058886
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ELDA CUSTÓDIO DO AMARAL contra decisão que negou provimento ao recurso especial, tendo em vista que de acordo com a jurisprudência desta Corte, pacificada no julgamento do recurso repetitivo REsp n. 1.497.831/PR, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na falta de comprovação da pactuação dos referidos encargos no contrato entabulado entre as partes, caracteriza revisão contratual.

Insurge-se a agravante alegando violação do princípio da *non reformatio in pejus*, ante a ausência de observação do mesmo objeto na sentença transitada em julgado da primeira fase, com os efeitos da coisa julgada, ou seja, "... na sentença judicial de primeira fase, que se fez coisa julgada, já foi afastada da presente lide a discussão atinente à revisão de cláusulas contratuais, portanto, além da impossibilidade da reformatio in pejus, há também a inequívoca violação da coisa julgada caso a r. decisão inobserve os limites judiciais já deferidos dos quais já aplicam-se os efeitos da coisa julgada. (...) Note que no julgamento da primeira fase, a instituição financeira arguiu perante o nobre julgador da causa, a impossibilidade da parte rever os débitos de juros remuneratórios, capitalização de juros e taxas e tarifas, diante da inadequação da via eleita, vez que, estaria a parte revisando o contrato na presente lide. (...) Diante da r. sentença de primeira fase, foi apresentado Recurso de Apelação por ambas as partes, que foram recebidos pela 14ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao Recurso do requerido, e deu parcial provimento ao Recurso da parte autora, afastando a aplicação do prazo decadencial do direito da parte autora. A instituição financeira acolheu o improvimento dos pedidos e não apresentou recurso, deixando transitar em julgado o r. decísum (...). Desse modo, forçoso é oportunamente arguir que haverá a violação do princípio da *non reformatio in pejus* e da decisão que fez coisa julgada, caso houver qualquer julgamento contrário que não seja a da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção do julgamento que deu provimento ao Recurso Especial apresentado pela parte autora, pois a questão tratada recentemente em Recurso Repetitivo no STJ, já foi versada na primeira fase do processo em questão, que sobre esta aplicam-se os efeitos da coisa julgada, sendo impossível a revogação desse entendimento consolidado nesta lide." (fls. 1.140/1.143)

Sustenta que no *leading case* mencionado houve a limitação da cognição em ação de prestação de contas a análise dos encargos de juros (simples e capitalizados). Os lançamentos de débitos, taxas e tarifas bancárias cobrados indevidamente da correntista, que não se tratam de situações complexas, não foram limitados.

Formula, ao final, pedido de concessão de gratuidade de justiça, em petição apartada e de próprio punho, além de juntar documento que comprova ter renda salarial no montante de um salário mínimo (fl. 1.171).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.557 - PR (2013/0355853-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELDA CUSTÓDIO DO AMARAL
ADVOGADOS : LIZEU ADAIR BERTO - PR024752
JHONNY RAFAEL BERTO - PR048174
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE MELO E OUTRO(S) - PR017145
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FÁBIO JÚNIOR BUSSOLARO - PR048082
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR058886
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS* E À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Não se verifica na espécie, violação do princípio da *non reformatio in pejus* e à coisa julgada. Ocorre que a sentença que decidiu a primeira fase da prestação de contas, ao contrário do que acredita a recorrente, não decidiu sobre a possibilidade de revisar as cláusulas do contrato bancário subjacente. Como de rigor, a sentença de primeira fase limitou-se a aferir a possibilidade de prestação e a obrigação do réu de prestá-las, nada mencionando sobre as cláusulas contratadas.

2. Conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.497.831/PR, sob a égide dos recursos repetitivos, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação de sua pactuação, em virtude da ausência de juntada do contrato entabulado entre as partes, caracteriza revisão contratual.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, registre-se que de acordo com o *caput* do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, nos termos dos art. 99, *caput*, e §§ 2 e 3º, e 100 do CPC/2015, o pedido de gratuidade pode ser formulado em sede de recurso, e presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo o magistrado, de ofício ou mediante impugnação da parte contrária, indeferir o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 do CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015)

2. Razões do agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 469.231/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017) - g.n.

2.1 No caso dos autos, a recorrente, na oportunidade do presente agravo interno, apresenta declaração de hipossuficiência (fl. 1.165) e holerite no qual demonstra receber como salário o importe de um salário mínimo (fl. 1.171).

Sendo assim, diante da ausência de elementos nos autos que demonstrem o contrário, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com base no disposto nos artigos supracitados e nos elementos constantes dos autos.

3. No mais, a irresignação não prospera.

Como dito, não se verifica na espécie, provimento jurisdicional a agravar-lhe a situação sem que esteja baseado em recurso manifestado pela outra parte (*non reformatio in pejus*).

De fato, a sentença que decidiu a primeira fase da prestação de contas, ao contrário do que acredita a recorrente, não decidiu sobre a possibilidade de revisar as cláusulas do contrato bancário subjacente. Como de rigor, a sentença de primeira fase limitou-se a aferir a possibilidade de prestação e a obrigação do réu de prestá-las.

Explica-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, a ação de prestação de contas tem duas fases. Na primeira, verifica-se o direito do autor de exigir a prestação de contas. Reconhecendo-se a existência de prestar contas, abre-se a segunda fase do mesmo procedimento, com a apreciação das contas apresentadas e a aferição de eventual saldo existente.

A propósito, os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara:

A "ação de prestação de contas" é regulada no Código de Processo Civil nos seus arts. 914 a 919. Em verdade, são encontrados nesses dispositivos dois distintos procedimentos especiais: o da "ação de exigir contas" e o da "ação de dar contas".

[...]

O primeiro procedimento especial de prestação de contas a ser examinado é o da "ação de exigir contas", a ser utilizado no caso de "prestação forçada de contas". Trata-se, como se poderá observar, de um procedimento diferente da maioria dos conhecidos do direito brasileiro. Isto porque o procedimento especial da "ação de exigir contas" é dividido em duas fases, bem distintas. **A primeira é dedicada a verificar se existe ou não o direito de exigir a prestação de contas afirmado pelo demandante. A segunda fase, que só se instaura se ficar acertada a existência da obrigação do demandado de prestar contas, destina-se à verificação destas e do saldo eventualmente existente em favor de qualquer dos sujeitos da relação jurídica de direito material. É preciso notar, porém, que não se estará aqui diante de dois processos distintos, tramitando simultaneamente nos mesmos autos. O processo, em verdade, é único, embora dividido em duas fases distintas. Há, pois, o ajuizamento de uma única demanda, contendo um único mérito. A análise deste, porém, é dividido em dois momentos: o primeiro, dedicado à verificação da existência do direito de exigir a prestação de contas; o segundo, dirigido à verificação das contas e do saldo eventualmente existente.**

[...]

A solução do problema aqui proposto, segundo nos parece, depende de se recordar que, no procedimento especial da "ação de exigir contas", o mérito é formado por dois temas: a) a existência ou não do direito de exigir a prestação de contas; b) o acerto ou erro das contas prestadas e a existência de saldo em favor de uma das partes. O exame do mérito da causa, nesse feito, foi dividido em duas fases, correspondendo, a cada uma delas, uma fase do procedimento. Assim sendo, **o pronunciamento judicial que encerra a primeira fase contém a decisão da primeira questão de mérito, e funciona como chave de abertura da segunda fase do procedimento. Tem-se, pois, uma cisão do julgamento do mérito.**

[...]

Encerrada a primeira fase do procedimento (...) será o demandado intimado para, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar as contas a cuja prestação foi condenado.

[...]

Apresentadas as contas pelo demandado, ouve-se o autor sobre as mesmas no prazo de cinco dias.

[...]

A sentença que julga a segunda fase (esta, sem dúvida, sentença, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 162, § 1º, do CPC) não só declara qual a conta certa, mas também cria certeza quanto à existência de saldo devedor, afirmando quem é o credor, e quem é o devedor, de tal saldo. Tal sentença terá, ainda, conteúdo condenatório, impondo a uma das partes o dever de pagar à outra o saldo apurado na conta aprovada. Tal capítulo condenatório da sentença tem, obviamente, eficácia executiva, nos termos do que expressamente dispõe o art. 918 do CPC mas que de qualquer modo decorreria do art. 475-N, I, do mesmo Código. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14 ed. v. III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 321-331) - g.n.

Deste modo, na ação de prestação de contas, o pronunciamento judicial que encerra a primeira fase concerne à apreciação do próprio direito à prestação de contas. O reconhecimento do direito em epígrafe constitui a chave de abertura da segunda fase do procedimento, consubstanciada no acerto ou no erro das contas apresentadas e na apuração do saldo devedor em favor de uma das partes.

Em suma, somente se inicia a segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas após a definição lógica do próprio direito à prestação, solucionado na primeira fase.

Nesse sentido, as lições de Antonio Carlos Marcato:

Segunda fase: **condenado o réu a prestar as contas e transitada em julgado a sentença**, deverá fazê-lo em 48 horas, independentemente de sua intimação pessoal, bastando a realizada na pessoa de seu advogado. Prestando-as tempestivamente, o autor disporá de cinco dias para manifestar-se sobre elas, prazo que poderá ser prorrogado, contudo, em caso de necessidade patente, a ser aferida pelo juiz. Sendo necessária a produção de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; caso contrário, proferirá sentença (CPC, art. 915, § 3º, 1ª parte)

Deixando o réu de prestá-las, ao autor caberá prestá-las dentro de dez dias, vedado ao primeiro impugná-las (art. 915, § 3º parte final, c.c § 2º, parte final). Essa vedação não implica, contudo, o acolhimento automático das contas apresentadas pelo autor, pois ao juiz é deferida a possibilidade de determinar a realização de exame pericial contábil, se entender necessário (art. 915, § 3º, parte final).

Na sentença, o juiz decidirá, julgadas as contas, a respeito do saldo e condenará o devedor a pagá-lo, podendo ser exigido em execução forçada (art. 918); imporá ao derrotado, ainda, o pagamento das verbas de sucumbência. (MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 132) - g.n.

Não se pode olvidar, dessa forma, que, com a abertura da segunda fase da ação de prestação de contas, preclui a análise do mérito da primeira fase, definindo-se a obrigação da parte de prestar as contas exigidas.

Confira-se os seguintes escólios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **SEGUNDA FASE DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. INVIABILIDADE. PARTE QUE PRESTA CONTAS E, POSTERIORMENTE, PRETENDE IMPUGNAR ESSAS MESMAS CONTAS. CONDUTA CONTRADITÓRIA, VEDADA ÀS PARTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DO DÉBITO. VIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A questão relativa à legitimidade da autora - herdeira do sócio majoritário - para propor ação de prestação de contas em face do sócio, que gere a sociedade empresária, no interesse dos herdeiros, não comporta rediscussão nos autos, visto que já foi decidida no acórdão, que pôs fim à primeira fase do procedimento da prestação de contas, estando preclusa.

2. Como é cediço, a ação de prestação de contas tem duas fases, sendo que na primeira é verificado se assiste ao autor o direito de exigir a prestação de contas que, acaso existente, resulta na abertura da segunda fase do mesmo procedimento, no qual será apreciada as contas apresentadas e o eventual saldo existente. Como houve preclusão para discussão acerca da legitimidade ativa da recorrida - matéria decidida na primeira fase do procedimento, e foram julgadas boas as contas prestadas pelo próprio recorrente, não há falar em decisão que extrapola os limites do pedido exordial, pois o princípio da boa-fé objetiva obsta à parte assumir comportamentos contraditórios no decorrer da relação processual, sendo, pois, vedado o *venire contra factum proprium*.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1005727/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 15/05/2012) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.**

1. Na linha da jurisprudência do STJ, a primeira fase da ação de prestação de contas deve analisar o interesse de agir do demandante e o dever do demandado de prestar as contas requeridas. Precedentes.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias apreciaram todas as questões necessárias à primeira fase da ação, rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir e reconhecendo o dever do banco de prestar as contas exigidas pelo autor. Inexistente, na hipótese, nulidade a ser declarada.

3. Conforme precedentes desta Corte, cumprida a primeira fase da ação de prestação de contas, é incabível discutir novamente as questões decididas naquela oportunidade, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 645.096/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016) - g.n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÍCIO DA SEGUNDA FASE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTAS SOMENTE POSSÍVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE PÕE FIM À PRIMEIRA FASE. NULIDADE. ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ART. 245, CPC.

1. A segunda fase da ação de prestação de contas só pode ter início após o trânsito em julgado da sentença que decide pela obrigação de apresentar contas. Precedente.

2. Segundo orientação contida no artigo 245 do Código de Processo Civil, se a parte aponta a nulidade na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, não há falar em preclusão.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1129498/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010) - g.n.

No caso concreto, observa-se, portanto, que não houve violação ao princípio da *non reformatio in pejus* da sentença de primeira fase da ação de prestação de contas, pois esta se referiu tão somente ao **dever de prestar contas**, nada mencionando sobre as cláusulas contratadas.

Em outras palavras, o trânsito em julgado a decisão que propugna pelo **dever de prestar contas**, inaugura-se a segunda fase do procedimento - verificação das contas e do saldo existente -, não comportando mais discussão a matéria decidida na fase primeira, está sim, envolta sob o manto da coisa julgada.

3.1 Iniciada a segunda fase do procedimento especial de prestação de contas, a instituição financeira na qualidade de quem agiu em nome de outrem, gerenciando-lhe negócios ou bens, foi condenada a prestar as contas propriamente ditas, demonstrado se os encargos cobrados estavam de acordo com o contrato. Assim, a sentença de segunda fase consignou que as contas foram devidamente apresentadas *"de forma mercantil, conforme exige o artigo 917 do CPC, e satisfatória, indicando toda a movimentação, o histórico de todos os encargos lançados, com o valor nominal dos encargos no período, indicação da taxa de juros, de modo a viabilizar impugnação específica de cada lançamento realizado, após a apresentação do conteúdo das contas."* (fls. 823/824).

O acórdão estadual, por sua vez, limitou-se a acolher a apelação interposta pelo banco, ora recorrido, a fim de acolher as contas por ele prestadas, julgando-as boas, para manter as taxas de juros nas taxas aplicadas e admitir a capitalização mensal de juros.

Em seu recurso especial, a recorrente pleiteou a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, diante da ausência de colação dos contratos aos autos, bem como o expurgo da capitalização mensal dos juros.

Todavia, como o Tribunal *a quo* constatou que as cobranças foram feitas tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o avençado entre as partes, qualquer provimento buscado no intuito de revisar as cláusulas do contrato - como se denota no recurso especial interposto pela recorrente -, importaria em providência vedada em **ação de prestação de contas**, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Para tanto, deve a parte valer-se da competente **ação revisional de contrato**.

De fato, é assente na Jurisprudência do STJ que o rito especial da **ação de prestação de contas** não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.

3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas.

Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.

8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)

Sendo assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial transcrito acima, sob a égide dos recursos repetitivos, no sentido de que **não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na falta de comprovação da pactuação dos referidos encargos no contrato entabulado entre as partes, caracteriza revisão contratual.**

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS FINANCEIROS, PORQUANTO NÃO COMPROVADA A SUA PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA COM NÍTIDO CARÁTER REVISIONAL. RESP REPETITIVO N. 1.497.831/PR. NECESSIDADE DE SE MANTER OS ENCARGOS NA FORMA COMO EFETIVAMENTE COBRADOS, SEM PREJUÍZO DA PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO REVISIONAL. 2. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante pacificado recentemente pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.497.831/PR, sob o regramento do art. 1.040 do CPC/2015 (recurso repetitivo), não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual.

Vício constatado.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e manter a capitalização de juros mensal e anual, as taxas e tarifas administrativas e a taxa de juros nos termos efetivamente cobrados pela instituição financeira, sem prejuízo da eventual propositura de ação revisional.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1592521/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

4. Por fim, registre-se que a questão da ausência de limitação dos lançamentos de débitos, taxas e tarifas bancárias cobrados indevidamente da correntista, por não se tratarem de situações complexas, somente foi aduzida nesta oportunidade de agravo interno, não podendo ser apreciada por se tratar de inovação recursal.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0355853-6 **AgInt nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.413.557 / PR

Números Origem: 00074131120048160129 08536185 201100356131 29307 2932007 4702008
74131120048160129 8536185 853618500 853618501 853618502 853618503

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELDA CUSTÓDIO DO AMARAL
ADVOGADOS : LIZEU ADAIR BERTO - PR024752
JHONNY RAFAEL BERTO - PR048174
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE MELO E OUTRO(S) - PR017145
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FÁBIO JÚNIOR BUSSOLARO - PR048082
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR058886
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELDA CUSTÓDIO DO AMARAL
ADVOGADOS : LIZEU ADAIR BERTO - PR024752
JHONNY RAFAEL BERTO - PR048174
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE MELO E OUTRO(S) - PR017145
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
FÁBIO JÚNIOR BUSSOLARO - PR048082
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR058886
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - PR058885

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.